



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de agosto de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.737

Recurso n.º - 90.398 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - AGRO PASTORIL NOVA PATROCÍNIO S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLI
CAÇÃO DA PORTARIA Nº 12, DE 12.04.82,
DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA A DES
BUROCRATIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO ENVIADA PE
LO CORREIO. Aplica-se ao processo admī
nistrativo fiscal a Portaria nº 12, de
12 de abril de 1982, expedida pelo Mi
nistro Extraordinário para a Desbu
rocratização, que possibilita o encamī
nhamento pela Empresa Brasileira de Cor
reios e Telégrafos de requerimentos, so
licitações, informações, reclamações ou
qualquer outro documento endereçado aos
órgãos e entidades da Administração Fe
deral Direta. Para efeito de verifica
ção da observância do prazo, prevalece
a data de postagem no Correio, ficando
incumbido o órgão preparador de apurar
qualquer dúvida que haja a respeito da
regularidade do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGRO PASTORIL NOVA PATROCÍNIO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, considerar que a Por
taria nº 12, de 12.04.82, do Senhor Ministro Extraordinário para a Des
burocratização aplica-se ao Processo Administrativo Fiscal, conside
rando-se tempestiva a impugnação se apresentada na Agência Postal den
tro do prazo estabelecido no referido diploma, em consequência dá-se
provimento ao recurso para anular a decisão recorrida a fim de que ou
tra seja prolatada apreciando o mérito do litígio. Vencidos os Conse
lheiros Sylvio Rodrigues e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Deixou de

v.v.

votar o Conselheiro Agostinho Serrano Filho, dado não haver assistido ao Relatório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - RECORRI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 8 AGO 1986
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.051

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

DECISÃO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Luiz Alberto Cava Maceira, Levy Valério de Oliveira, José Eduardo Rangel de Alckmin, Carlos Walberto Chaves Rosas, Ruy Cruvinel Filho e Lourierdes Fiuza dos Santos.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR

LUIZ FERNANADO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Acórdão nº-CSRF/01-0.779

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0130-002.061/81-29

RECURSO Nº: 90.398

ACÓRDÃO Nº: 101-76.737

RECORRENTE: AGROPASTORIL NOVA PATROCÍNIO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão do ilustre Delegado da Receita Federal de Cuiabá MS, que julgou intempestiva a impugnação apresentada pela contribuinte.

Com efeito, notificada do primitivo lançamento suplementar, a interessada apresentou impugnação, de que resultou novo lançamento, a ela sendo reaberto o prazo de trinta dias para impugnação. Da nova exigência a contribuinte veio ter ciência em 27.12.85, conforme A.R. de fls. 67.

Segundo salientou a decisão de primeiro grau, a peça impugnatória foi protocolizada na repartição fiscal em 29 de janeiro de 1986, conforme documento de fls. 86, excedendo assim o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Isto posto, não conheceu da impugnação e determinou que se prosseguisse na cobrança do crédito tributário.

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, asseverando que notificada da nova exigência fiscal em 27 de dezembro de 1985, o início da contagem do prazo se deu em 30 de dezembro seguinte, uma vez que o A.R. foi recebido numa sexta-feira, com término em 28.01.86. Acentuou, por outro lado, que tão logo alinhavou a nova peça impugnatória, a interessada, valendo-se do disposto na Portaria nº 12, de 12.04.82, do Ministro Extraordi-

Acórdão nº 101-76.737

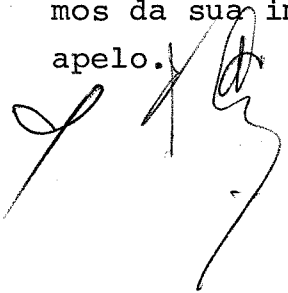
nário para a Desburocratização, dirigiu-se à Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 20.01.86, e remeteu sua defesa para São Felix do Araguaia, conforme atesta o Recibo de Postagem e o Aviso de Recebimento que com o recurso foram anexados ao processo.

Enfatizou, outrossim, que oito dias antes da expiração do prazo providenciou a entrega da impugnação aos Correios, não lhe podendo ser imputada qualquer culpa, já que a EBCT não pode precisar a data de entrega de qualquer correspondência, aduzindo também que a seu modo de ver a sua obrigação procedimental já havia sido cumprida com a simples postagem tempestiva.

E asseverou:

"Não há que se duvidar que a data a prevalecer no caso presente é a da postagem e não da chegada da defesa no órgão preparador, e nem poderia ser de forma diferente, sob pena de a Recorrente ter seu prazo para impugnação restringido, o que caracterizaria o cerceamento de defesa."

Com isso, determinou por pedir o cancelamento da decisão singular, para que os autos voltem à primeira instância para apreciação de mérito, sob pena de não o fazendo, se caracterizar a supressão de instância. Ad argumentadum, caso assim não venha entender o Conselho, reporta-se a contribuinte aos termos da sua impugnação, os quais ratifica e dá como integrantes do apelo.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.737

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator;


Notificada da decisão de primeiro grau em 24 de maio de 1986, a contribuinte em apreço protocolizou o seu apelo no dia 10 de junho seguinte, portanto tempestivamente, razão por que dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, a questão se cinge a saber se a Portaria nº 12 expedida pelo Ministro Extraordinário para a Desburocratização interferiu com a regulamentação do processo administrativo fiscal. Isto porque enquanto a referida portaria estabeleceu a possibilidade de encaminhamento pelo Correio de qualquer tipo de requerimento destinado à Administração Pública Federal, o Decreto nº 70.235, que rege o processo administrativo fiscal, em seu art. 15 dispôs que:

"Art. 15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Consoante se verifica do referido dispositivo, exige-se que a impugnação seja apresentada ao órgão preparador dentro do prazo de trinta dias, Daí porque somente na hipótese de se concluir que o mencionado artigo foi alterado pela Portaria nº 12, é que se pode dar razão à Recorrente.

Isto posto, o primeiro aspecto a ser analisado é sobre a competência para dispor sobre o processo administrativo fiscal. Como se sabe, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi editado com base no Decreto-lei nº 822, de 05 de setembro de 1969, que estabeleceu em seu art. 2º caber ao Poder Executivo regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e de consulta.



Acórdão nº 101-76.737

Tal Decreto-lei foi baixado sob a égide da Constituição Federal de 1967. No entanto, a Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, portanto posterior ao Decreto-lei nº 822, veio dispor, em seu art. 81, V, que:

"Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal."

Ora, com a inclusão do inciso supra na Carta Magna, passou a ser de competência do Presidente da República regular o processo administrativo fiscal. É o que se verifica, por exemplo, com o Decreto nº 75.445, de 6 de março de 1975, que alterou em diversos pontos o Decreto nº 70.235/72. Tal Decreto foi baixado com menção expressa do inciso V do art. 81 da Constituição Federal.

De qualquer sorte, dúvida não deve haver de que ao se dar ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para dispor a respeito das atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal deu-se igualmente a ele competência para dispor sobre processo administrativo, inclusive o fiscal.

Usando dos mesmos poderes o Presidente da República expediu o Decreto nº 86.210, de 15 de julho de 1981, delegando competência ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização para expedir normas gerais e recomendações específicas visando assegurar o efetivo cumprimento das disposições do Decreto nº 83.740/79 e dos atos subsequentes expedidos no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização.

Assim, por força da delegação de competência referida, passou o Ministro Extraordinário da Desburocratização a ser competente para alterar normas de processo administrativo, desde que tal alteração tivesse como fim atender as metas do Programa Nacional de Desburocratização criado pelo Decreto nº 83.740/79.

Com base nessa delegação de competência, e invocando a alínea "a" do art. 3º do Decreto nº 83.740/79, foi baixada a

Acórdão nº 101-76.737

Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982. Cumpre esclarecer que a aludida alínea "a" estabelece que um dos objetivos do Programa de Desburocratização é o de contribuir para a melhoria do atendimento dos usuários do serviço público.


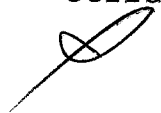
Assim, a Portaria referida, em face da expressa delegação de poderes feita por parte da Autoridade competente, o Presidente da República, realmente, em tese, tinha condições de alterar o dispositivo do Decreto nº 70.235/72. Cabe, então, passar ao segundo aspecto da questão, qual seja, examinar se realmente ocorreu tal alteração.

A Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, estabelece em seus itens 1 e 2:

- "1 - A critério do interessado, poderão ser remetidos pelo Correio requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou qualquer outro documento endereçado aos órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, bem como às Fundações instituídas ou mantidas pela União.
- 2 - A remessa poderá fazer-se mediante porte simples, exceto quando se tratar de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita a comprovação ou deva ser feita dentro de determinado prazo, caso em que valerá como prova o aviso de recebimento fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos' (ECT)."

Ao utilizar a expressão "quaisquer outro documento endereçado aos órgãos da Administração Federal Direta" o item 1 da referida Portaria abrangeu também as impugnações apresentadas em processo fiscal, assim como os recursos.

Desta forma, fica também claro ser possível ao contribuinte remeter sua impugnação utilizando-se dos serviços do Correio, de acordo com o item nº 1 da Portaria.



Resta examinar a questão do prazo, ou seja, se para efeito de verificação do cumprimento do prazo, há de se considerar a data em que o documento foi entregue à Agência do Correio, ou a data em que se efetivou a entrega no órgão da administração federal.

A meu ver, deve prevalecer a primeira. Note-se que o item 2 da Portaria em apreço estabelece que valerá como prova de que houve entrega ou que esta se deu em determinado prazo o aviso de recebimento fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telegráfo. Não diz que será o Aviso de Recebimento já com o recibo passado pelo órgão destinatário. Assim, o documento que é fornecido pelo Correio no ato de entrega à sua Agência é o suficiente para provar entrega e tempestividade.

Nem se argumente que o prazo é o da entrega no órgão da Administração e que o risco de se utilizar dos serviços do Correio seria do contribuinte. Não teria sentido a Administração Federal incumbir uma de suas próprias empresas públicas de determinado serviço, deixando a responsabilidade pelo resultado do mesmo a cargo da parte contrária. Ora, se o próprio Poder Público instituiu a possibilidade de serem usados os Correios, não teria cabimento cometer ao usuário a responsabilidade por qualquer tipo de problema que venha a haver.

Por outro lado, tal interpretação seria absurda, data venia, na medida em que se estaria tirando com uma mão o que foi dado pela outra. Repare-se que no presente caso a empresa entregou sua impugnação 8 dias antes do encerramento do prazo. Sabe-se lá por qual motivo, o Correio só fez a entrega 9 dias após a remessa. Ora, a prevalecer a interpretação mencionada, como se vê, a interessada teria seu prazo de impugnação reduzido em 9 dias. I magine-se se ocorresse outro tipo de perturbação no Correio, como greve, por exemplo. O tempo de entrega seria ainda maior, tornando praticamente impossível o aproveitamento da faculdade criada.

O que se percebe, é que a norma quis fazer de cada Agência do Correio uma extensão do protocolo dos órgãos públicos. A medida é altamente elogiável, tendo em vista as dimensões conti

Acórdão nº 101-76.737

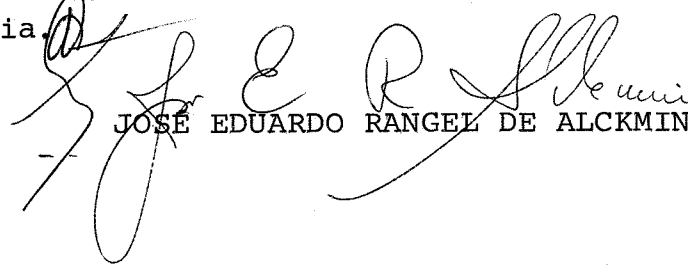
mentais do País, bem como a simplificação que traz ao usuário no seu relacionamento com a Administração. Por isso, há de ser preservada.

À própria Administração, de outra parte, não seria dado alegar falta de confiabilidade na protocolização feita pelo ECT, Primeiro que se trata de empresa sujeita à sua fiscalização, cabendo a ela providenciar para que haja o grau de confiabilidade necessário. Segundo hoje o Correio é instituição das mais eficientes, superando no mais das vezes a nível de eficiência dos órgãos públicos.

No caso, verifica-se que o prazo se encerrava a 28 de janeiro de 1986. A contribuinte remeteu a impugnação em 20 de janeiro deste ano, que foi recebida pela Agência da Receita em São Felix do Araguaia em 29 de janeiro seguinte, um dia apenas após o encerramento do prazo.

Porém, tendo em vista que a data a ser considerada é a da remessa da impugnação, é ela tempestiva.

Neste passo, voto pelo provimento do recurso, para anular a decisão recorrida e remeter o processo para a Idigna Autoridade a quo a fim de que prossiga ela na apreciação da peça impugnatória.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.